TC 2.428/2001

ANÁLISE. CONTRATO. SMT. Serviços de detecção, registro e processamento de infrações de trânsito. 1. Falhas relevadas excepcionalmente em função de particularidades na contratação da CET e do tempo decorrido. REGULAR. Votação unânime.

Relatório e voto englobado TCs 1.496/2000 e 2.428/2001.

3.158ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos englobadamente os processos TC/001496/2000 e TC/002428/2001, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar formalmente regular o Contrato 05/2001-SMT.G, relevando-se, excepcionalmente, as falhas apontadas.

ACORDAM, à unanimidade, em não determinar o retorno dos autos à Subsecretaria de Fiscalização e Controle para exame dos termos aditivos que se encontram na pasta anexa aos autos, em razão do tempo decorrido.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e EDUARDO TUMA.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda Substituto CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 7 de julho de 2021.

JOÃO ANTONIO
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Relator

RELATÓRIO ENGLOBADO

Cuidam os autos dos TCs 1496/2000 e 2428/2001, do exame, respectivamente, dos Contratos de nºs 02/00-SMT-GAB e 05/01-SMT-G, firmados entre a Secretaria Municipal de Transportes e a Companhia de Engenharia de Tráfego, tendo por objeto a prestação de serviços de detecção, registro e processamento de infrações de trânsito, ambos celebrados com dispensa de licitação, com fundamento no artigo 24, inciso VIII, da Lei Federal n° 8.666/93.

Em linhas gerais, as questões levantadas pelos Órgãos Técnicos preopinantes desta Corte, no decorrer da alentada instrução dos presentes autos, versaram sobre a ausência de prévia pesquisa de mercado e falta de comprovação da regularidade fiscal da CET por ocasião das contratações, aspectos que os levaram a se posicionar pela irregularidade dos ajustes examinados.

Instada, a Origem apresentou justificativas. Acerca da não realização de pesquisa prévia de preços, esclareceu não existir no mercado outra empresa semelhante especializada no gerenciamento de trânsito, criada especialmente para tal, daí a inviabilidade de competição ou aferição de preços no mercado, constituindo-se os serviços de detecção por radares atividade típica da fiscalização de trânsito. Apresentou como referencial de preços os valores atualizados dos contratos anteriores, com utilização do IGP-DI para atualização.

A CET, por sua vez, esclareceu que nos ajustes não existe índice de correção e que a escolha do IGP-DI decorreu da não existência de índice setorial específico que contemple todos os insumos utilizados na prestação dos serviços. Quanto ao aspecto da ausência de comprovação da sua regularidade fiscal no momento da celebração do ajuste, trouxe a CET, aos autos do TC/001496/2000, os documentos de fls. 179/186, e aos do TC/002428/2001, os documentos de fls. 159/163, certidões juntadas no intuito de atestar a condição de regularidade da referida Companhia perante a Seguridade Social na época dos ajustes.

A então AT-Economia concluiu que a adoção do IGP-DI, reconhecidamente um indicador que registrou, no período, altas taxas de crescimento por conta da evolução dos preços no atacado, se comparado a outros indicadores de inflação, que registraram taxas bem inferiores, a exemplo, do IPC-FIPE, representa um aumento de custos da ordem de 16% (dezesseis por cento), no período de 1996 a 1999, mas que tal constatação, por si só, não representa irregularidade, uma vez que nos termos dos contratos da CET com as prestadoras dos serviços é estabelecido o IGP-DI como indicador de correção. Entretanto, por se tratar de prorrogação desses contratos, em período distante do ato de cotação de preços, acrescentou que seria recomendável, ao menos, estabelecer negociações de preços para se alcançar resultados mais justos às partes.

A então AT-J manifestou-se no sentido de que o inciso VIII do artigo 24 da Lei Federal de Licitações, ao admitir a contratação direta para a celebração de ajuste com entidade que integre a Administração Pública, é explícito ao exigir que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado, aplicando-se também o artigo 26, parágrafo único, inciso III, dispositivos que demandam prévia pesquisa de preços de mercado, mediante consulta a empresas ou entidades que atuam no mesmo ramo. Acerca da regularidade fiscal da CET, ponderou que a simples afirmação de que os débitos fiscais estavam sendo discutidos judicial e administrativamente não seria suficiente para atestar a regularidade fiscal exigida em lei. Afirmou que embora a Constituição, em seu artigo 37, inciso XXI, não exija prova de quitação dos tributos, mister se faz a apresentação de documentos que certifiquem a regularidade, tais como as certidões positivas de efeito negativo. Constatou, porém, que nos autos se encontram acostadas certidões que, ao que parece, atestam a condição de regularidade da CET perante a Seguridade Social à época dos ajustes. Contudo, concluiu pela irregularidade dos Contratos examinados, em face da ausência de pesquisa prévia de preços.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle, frente aos pronunciamentos da AT-Economia e AT-Jurídica, retificou seu parecer precedente, concluindo pela irregularidade dos Contratos.

Intimados, prestaram defesa nos autos do TC/001496/2000 o então Secretário Municipal dos Transportes, Sr. Jilmar Augustinho Tatto, bem como o Sr. Getúlio Kiyotomo Hanashiro, Secretário Municipal dos Transportes à época da celebração do Contrato n° 02/00. Nos autos do TC/002428/2001, além da defesa apresentada pelo Sr. Jilmar Tatto, prestou-a também o Sr. Carlos Alberto Rolim Zarattini, Secretário Municipal dos Transportes à época da celebração do Contrato n° 05/01.

A AT-Jurídica e a SFC entenderam que as defesas não apresentaram justificativas suficientes ou fato novo capazes de alterar seus pronunciamentos precedentes, razão pela qual ratificaram sua conclusão pela irregularidade dos ajustes.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o acolhimento dos Contratos, ou, sucessivamente, a aceitação dos efeitos financeiros produzidos, frente à ausência de notícia de prejuízo ao Erário e de comportamento de má-fé, em homenagem ao princípio da segurança jurídica.

A Secretaria Geral concluiu pela irregularidade das contratações, ante a ausência de pesquisa prévia de preços, sem embargo de determinações.

É o sucinto relatório.

VOTO ENGLOBADO

Cuidam os TCs 1496/2000 e 2428/2001 do exame, respectivamente, dos Contratos de nºs 02/00-SMT-GAB e 05/01-SMT-G, firmados entre a Secretaria Municipal de Transportes e a Companhia de Engenharia de Tráfego, tendo por objeto a prestação de serviços de detecção, registro e processamento de infrações de trânsito, ambos celebrados com dispensa de licitação, com fundamento no artigo 24, inciso VIII, da Lei Federal n° 8.666/93.

Esta Corte de Contas já teve oportunidade, em outros feitos, de examinar o aspecto relacionado à exclusividade da CET para prestação dos referidos serviços, frente às competências estabelecidas aos órgãos e entidades de trânsito do Município pelo Código de Trânsito Brasileiro – CTB, bem como considerando o estabelecido no Decreto Municipal n° 37.293, de 27 de janeiro de 1998, que atribuiu à Secretaria Municipal de Transportes, através do Departamento de Operação do Sistema Viário – DSV, órgão executivo municipal de trânsito, as competências, prerrogativas e encargos previstos no referido Código, dispondo ainda sobre a competência do DSV para firmar contrato de prestação de serviço exclusivamente com a Companhia de Engenharia de Tráfego – CET, credenciada para exercer, dentre outras, as atividades elencadas no artigo 24 do CTB.

Nos termos da legislação que criou a CET, Lei Municipal n° 8.394, de 28 de maio de 1976, alterada pela Lei Municipal n° 10.399, de 23 de novembro de 1987, trata-se de sociedade de economia mista cujo objetivo é o planejamento e a implantação, nas vias e logradouros do Município, da operação do sistema viário, com o fim de assegurar maior segurança e fluidez do trânsito e do tráfego, bem como a promoção da implantação e da exploração econômica de equipamentos urbanos e atividades complementares, na forma e em locais definidos por decreto do Executivo, de modo a melhorar as condições do trânsito e do tráfego, tendo, ainda, a atribuição de prestar serviços ou executar obras relacionadas à operação do sistema viário, mediante contratos com pessoas de direito público ou privado e, ainda, com pessoas físicas.

Anoto que, embora a prestação dos serviços objeto dos Contratos 002/00 e 05/01 configure atividade-fim da CET, esse fato não impede a ocorrência da hipótese de subcontratação parcial, quando esta recaia sobre serviços de apoio ou suporte às atividades decorrentes das competências próprias da referida empresa, e desde que haja previsão contratual, afastando os apontamentos nesse particular.

Sobre a questão envolvendo a insuficiência de justificativa dos preços contratados, destaco que as razões de defesa procuraram justificar ao longo da instrução processual a impossibilidade de obtenção de preços similares aos de mercado em virtude da exclusividade dos serviços por parte da CET.

Por sua vez, no tocante à questão concernente à regularidade fiscal da CET, levando em conta os elementos de instrução destes autos acerca da situação da empresa perante o INSS e o FGTS, o assunto já encontra precedentes nessa Corte (TC/003025/2002 e do TC/000865/2004), nos quais se reiterou o entendimento pela excepcional relevação da falha considerando a essencialidade dos serviços contratados e a exclusividade da CET.

]

Posto isto, e tendo presente o tempo transcorrido, entendo pela excepcional relevação das falhas apontadas, razão pela qual, julgo formalmente regulares os Contratos de nº 02/00-SMT-GAB e 05/01-SMT-G.

Deixo de determinar o retorno dos autos à Subsecretaria de Fiscalização e Controle, para exame dos Termos Aditivos que se encontram nas correspondentes pastas anexas aos presentes TCs, dado o tempo decorrido.